PARECER Nº 1635/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0153/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que dispõe sobre a criação de programa voluntário acolhedor para crianças recém-nascidas de mães dependentes de substâncias químicas e vítimas da violência do tráfico de drogas.

De acordo com a proposta, o programa tem como diretrizes o atendimento de crianças em qualquer dos equipamentos de saúde municipais; a garantia de cadastro, seleção e qualificação de voluntários para a garantia dos direitos das crianças e de suas famílias; o estímulo e difusão, pelos voluntários, do programa de Banco de Leite Humano.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura - a proteção da infância e da juventude - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Neste aspecto, a propositura em análise versa sobre um programa inserido dentre as políticas públicas pela primeira infância, tutelando, assim, a criança, sujeito dotado de condição peculiar no sistema jurídico, cabendo ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos, conforme mandamento constitucional inserto no art. 227, da Constituição Federal, e a norma do art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Destaque-se que, neste contexto, que a propositura, ao criar um programa voltado para o acolhimento de crianças recém nascidas que, de qualquer forma, encontrem-se em situação de risco resultado da condição de dependência química ocorrida durante o período gestacional, alinha-se aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que assegura o "direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

No âmbito do Município de São Paulo, os princípios e as diretrizes das políticas públicas voltadas para as crianças na primeira infância são estabelecidas pela Lei nº 16.710, de 11 de outubro de 2017, que estabelece como áreas prioritárias para estas políticas públicas a saúde materno-infantil, o combate à pobreza, a assistência social à família e à criança e a proteção contra toda a forma de violência (art. 5º, incs. I, IV, VI, XI).

Além disso, a norma determina que as políticas e programas governamentais de apoio às famílias, busquem a articulação das áreas da saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, e outras, com a finalidade de buscar o desenvolvimento integral da criança (art. 13).

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. Em seu art. 8º, prevê o pleno

atendimento dos direitos da criança na primeira infância como objetivo comum de todos os entes da Federação, a ser alcançado em regime de colaboração.

O diploma legal alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para prever o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à criança e ao adolescente, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (NR)

Ademais, em relação a crianças recém-nascidas em condições de risco, a norma acrescentou § 2º ao art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a máxima prioridade para a formulação de projeto terapêutico para criança na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, com a seguinte redação:

Art. 13. ...

...

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (NR)

Desta maneira, ao prever um programa com a finalidade de acolhimento de crianças recém-nascidas que se encontrem em condição de risco, prevendo ainda, o atendimento destas em equipamentos de saúde e o estímulo de participação no Programa de Banco de Leite Humano que integra o sistema de saúde, a propositura é harmônica com os princípios estabelecidos para as políticas públicas voltadas para a primeira infância.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município. Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB - Relator

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2018, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.